



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

DESPACHO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2022

IMPUGNANTE: RESCALDO PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo/MG

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RESCALDO PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., nos autos do pregão eletrônico nº 60/2022.

A licitação em questão tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo/MG.

A impugnante se insurge contra o agrupamento dos serviços previstos nos itens 1 e 2 do Lote 1, sob o argumento que a separação dos itens trará maior competitividade ao certame.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A respeito da impugnação nos termos do Edital, estabelece o item 4.5, do instrumento convocatório, *in verbis*:

Até 02 (dois) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretense licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

A sessão pública de abertura da licitação está prevista para o dia 20/06/2022 às 09:00 horas.

Consoante documentação anexa, observa-se que a licitante apresentou impugnação extemporaneamente, haja vista que o protocolo foi realizado em 15/06/2022. Saliente-se que em virtude da presença do feriado de Corpus Christi no dia 16/06/2022, foi decretado ponto facultativo no dia 17/06/2022, resultando na ausência de cumprimento do prazo legal, estipulado pela Lei de Licitações para interposição da presente impugnação, tendo em vista que a previsão de início do certame está estabelecida para 20/06/2022.

III – FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, embora a impugnação seja intempestiva, somente por amor ao debate, entendemos que as razões apresentadas pela licitante são improcedentes, haja vista que para objeto da natureza dos licitados, pode-se optar tanto pelo pregão tipo menor preço por item, quanto por menor preço por lote, desde que, em quaisquer situações, leve-se em conta o princípio da razoabilidade, tendo em vista a característica da contratação.

Permite-se a aglutinação de serviços e produtos afins em lote determinado, para que sejam atendidos os preceitos contidos no 15 da Lei nº 8.666/93, pois o que norteará a decisão discricionária da Administração será o princípio da razoabilidade, ou seja, aglutinando em lotes produtos ou serviços correlatos, atende-se ao princípio da eficiência, pois privilegia-se o controle da contratação, bem assim do acompanhamento da prestação dos serviços, conforme a especificação de cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

O entendimento dos órgãos de controle externo é de que o gestor público precisa demonstrar, na instrução processual, os benefícios ou prejuízos de aglutinar ou separar objetos, do ponto de vista técnico e econômico.

Disso posto, sendo o edital questionado a esse respeito, recorreremos a consulta a processo instaurado anteriormente, em que foi verificada a interposição de impugnação em termos similares, em que Equipe Técnica da Secretaria de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo justificou a aglutinação dos serviços de brigadista e de projeto de combate a incêndio na dependência existente entre os mesmos.

Consta da justificativa apresentada que quando se cadastra um projeto junto ao corpo de bombeiros e o mesmo é aprovado, para a vistoria é necessária a indicação de todos os bombeiros civis atuantes, junto com a documentação de conclusão do curso na área, e um responsável técnico. A ausência de indicação dos bombeiros em tempo hábil, poderá causar dano a organização do evento.

Portanto, caso a impugnação apresentada tivesse sido apresentada tempestivamente, nos manifestaríamos por seu indeferimento, mantendo a aglutinação do lote 01, haja vista justificativa técnica apresentada.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a impugnação apresentada, por intempestiva, não deverá ser recebida e somente por amor ao debate, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido, caso fosse apreciada, pelos motivos acima explicitados, devendo o edital ser mantido em sua integralidade.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 15 de junho de 2022.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira

Ilustre Pregoeiro (a) da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sarzedo/MG

Pregão Eletrônico n.º: 060/2022

RESCALDO PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob n.º: 32.495.240/0001-09, com sede localizada à Rua Jane Eyre n.º: 1.283, Bairro: Minaslandia, Belo Horizonte/MG, Cep.: 31.810-290, através do seu Representante Legal Sr^a Amanda Xavier Ribeiro; vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas.

Vale destacar que o Direito a Impugnação e o respectivo prazo estão previstos no EDITAL: 4.5. *Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão, qualquer cidadão ou pretensão licitante poderá impugnar este ato convocatório, de acordo com a Lei Federal nº 8. 666/93.*

Considerando o prazo legal, para a apresentação da presente IMPUGNAÇÃO, são as razões ora formuladas tempestivas.

DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico com finalidade de formação de REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de estruturas, equipamentos e mão de obra especializada para realização de eventos no município de Sarzedo – PARTE I, de acordo com as condições e especificações constantes do presente edital, inclusive seus anexos, especialmente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

Em detida análise do EDITAL, a IMPUGNANTE, empresa interessada na participação do Pregão Eletrônico nº.: 060/2022, ao análise o EDITAL foi surpreendida ao se deparar com o seguinte item 4.2.2 ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

4.2.2. A licitante deverá apresentar em sua Proposta de Preços a Planilha de Formação de Preços devidamente preenchida, conforme o modelo apresentado abaixo:

Lote 01					
Item	Unid.	Quant.	Descrição	Média Unit	Média Total
1	Sv	10	PROJETO DE COMBATE, PREVENÇÃO E PÂNICO PARA EVENTOS TEMPORARIOS - ELABORAÇÃO, LIBERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO POR EMPRESA CREDENCIADA JUNTO CBMMG, CONFORME NORMAS VIGENTES PARA EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, INCLUINDO ACOMPANHAMENTO TÉCNICO, TODA SIMBOLOGIA, SINALIZAÇÃO E EXTINTORES EM QUANTIDADES SUFICIENTES PARA LIBERAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃO COMPETENTES. INCLUIR: TAXAS, TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MATERIAIS, MÃO- DE-OBRA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE, SE NECESSÁRIO. EQUIPAMENTO DEVE ESTAR MONTADO E FUNCIONANDO PERFEITAMENTE 12 HORAS ANTES DO EVENTO INICIAR.	2.670,00	26.700,00
2	Sv	200	SERVIÇOS DE BRIGADISTAS- PARA ATUAR CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO E PRIMEIROS SOCORROS, CONFORME DETERMINAÇÃO DA LEI ESTADUAL REGIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS, COM CERTIFICADOS DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DA PROFISSÃO. INCLUINDO TODO MATERIAL NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. INCLUIR: TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MATERIAIS, MÃO-DE-OBRA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE. ESTES PROFISSIONAIS DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS PARA ATUAR DURANTE 12 HORAS DE EVENTO.	397,50	79.500,00
Total do lote:					106.200,00

Ocorre que a redação, supracitada, do EDITAL é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta **será reduzir a participação das empresas no presente certame**, afunilando de forma incorreta e grave a forma de disputa, o que afronta **a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Pelo exposto, requer o desmembramento do Lote 01 do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes.

Em síntese os fatos.

DO DIREITO

Do Cabimento da Impugnação:

Inicialmente, por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...) § 2º O Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que

anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Além da disposição legal, o procedimento de impugnação está previsto no EDITAL no item 4.5. Logo, é perfeitamente cabível a presente IMPUGNAÇÃO enquanto medida hábil de que se vale esta IMPUGNANTE para suscitar questionamento e requerer o desmembramento do Lote 01 do EDITAL, para que o julgamento ocorra por item.

Da Legitimidade Ativa:

A legitimidade ativa da empresa RESCALDO PREVENÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA para propor a presente impugnação, decorre da Legislação Vigente que adotou critério mais amplo de legitimidade ativa para contestar validade do instrumento convocatório, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, faz oportuno mencionar o Superior Tribunal de Justiça, na qual fora asseverado que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório **é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica**, uma vez que a legislação adotou esse critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório pois, *em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido.* (AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 3/9/2001).

Isto posto, não resta dúvida quanto a legitimidade ativa da IMPUGNANTE para impugnar os termos constantes neste EDITAL.

Da Impugnação ao item 4.5 ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – LOTE 01:

Em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, a IMPUGNANTE pretende, através da presente impugnação, que seja feito o desmembramento do Lote 01 do EDITAL, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

O Lote 01 do EDITAL possui itens agrupados, porém a junção de itens em um mesmo lote ofende a COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. De fato, considerar um Lote composto por diversos produtos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifo Nosso)

Além da ofensa a Lei de Licitações, há também violação ao art. 5º Parágrafo Único da Constituição Federal:

Art.5º- A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, **competitividade** e proporcionalidade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,**

desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo Nosso)

Estes dispositivos legais são importantes, pois refletem a intenção do Legislador quando incorporou no Ordenamento Jurídico o procedimento de Licitação, qual seja, garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes **maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

No caso em tela, a Prefeitura de Sarzedo elaborou o EDITAL, com as regras que irão reger o presente procedimento licitatório com julgamento por menor preço, que contém um lote formado por diversos produtos/serviços o que IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas empresas interessadas trabalham apenas com alguns itens e outros não **e seria interessante para a Administração Pública o desmembramento do LOTE 01, em razão da ampliação do número de empresas participantes.**

Neste sentido, é importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra Licitação e Contrato Administrativo, que assim assevera:

Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com **cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes** qualificados ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, § 1º).

(...) respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.** Veda-se a cláusula que visa não à seleção da proposta mais vantajosa e sim a beneficiar alguns particulares. (Grifo nosso)

Neste mesmo sentido Toshio Mukai, ensina que:

o princípio da igualdade é o princípio fundamental da licitação, posto que oferece aos licitantes iguais oportunidades de vencer o certame. Observa-se que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao contemplá-lo, diz que no processo de licitação pública deverá ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. No caso, já de se entender concorrentes concretos e potenciais, eis que o princípio vigora já quando da elaboração do Edital; não pode o instrumento convocatório conter cláusulas discriminatórias. **O princípio da competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação,** é também conhecido como o princípio da

oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, **faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição** (Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pag. 08,09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000) (Grifo Nosso)

Ainda discorrendo sobre o princípio da Competitividade, Ronny Charles assevera:

A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual** (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador). (Grifo Nosso)

Manter no EDITAL da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei.

Ad argumentandum, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.** (Grifo nosso).

Marçal Justen Filho ainda ensina:

Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência **pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade** sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa. (Grifo Nosso)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994,

DO PEDIDO

Em face do exposto, a IMPUGNANTE, pede-se:

- a) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida, vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) Que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE para que ocorra o desmembramento do LOTE 01, passando o julgamento ser por item, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.
- c) Que seja determinada a republicação do EDITAL, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede-se deferimento

Belo Horizonte, 15 de Junho de 2022.

AMANDA XAVIER Assinado de forma digital
RIBEIRO:0382878 por AMANDA XAVIER
5662 RIBEIRO:03828785662
Dados: 2022.06.15
16:09:42 -03'00'

Amanda Xavier Ribeiro

Por Procuração CPF: 038.287.856-62

